

Lei nº 1.670, de 24 de Março de 2025

“Institui o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, no âmbito do Município de Bertioga, nos termos que especifica”

Autoria: Marcelo Heleno Vilares – Prefeito do Município

Processo: 067/2025

Projeto de Lei: 004/2025

Promulgação: 24/03/2025

Publicação: 28/03/2025 - BOM 1220

Decreto:

Alterações:

Observações:

Marcelo Heleno Vilares, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 18 de março de 2025, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, como meio oficial de comunicação entre o Município de Bertioga e os sujeitos passivos dos tributos municipais.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE DE CREDENCIAMENTO

Art. 2º O credenciamento no DTE será:

I - obrigatório para todas as pessoas jurídicas cadastradas no Município de Bertioga, incluindo aquelas que realizem atividades sujeitas à tributação municipal;

II - facultativo para as pessoas físicas, exceto quando obrigadas por lei específica, incluindo-se as seguintes:

§ 1º. Ficam obrigados a aderir ao DTE todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que sejam beneficiários de incentivos fiscais concedidos pelo Município de Bertioga.

§ 2º. Para os beneficiários previstos no § 1º deste artigo a adesão ao DTE deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 3º. Findo o prazo estipulado no § 2º deste artigo sem que o contribuinte realize o cadastro, a administração tributária municipal poderá efetuar a adesão de ofício, utilizando os dados cadastrais disponíveis em seus registros.

§ 4º. A adesão de ofício não exime o contribuinte do dever de acessar regularmente o sistema e atualizar os dados necessários à plena funcionalidade do DTE.

§ 5º. Após a adesão, todas as comunicações, notificações e intimações relacionadas às obrigações tributárias do contribuinte serão realizadas exclusivamente por meio do DTE, nos termos do

artigo 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DAS COMUNICAÇÕES POR MEIO DO DTE

Art. 3º O DTE será utilizado para:

- I - notificação de atos administrativos, como lançamentos tributários, intimações e decisões administrativas-;
- II - envio de comunicados, orientações, termos de fiscalização e avisos de interesse tributário.

§ 1º. Considerar-se-á realizada a comunicação no momento em que o sujeito passivo acessar o DTE ou, independentemente do acesso, após o decurso de 10 (dez) dias corridos contados do envio da mensagem ao sistema.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, no caso em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. A utilização do DTE não prejudica outras formas de comunicação previstas em lei, como notificações presenciais, por via postal ou através do Boletim Oficial do Município.

CAPÍTULO IV DAS FORMALIDADES E DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 4º O sistema DTE deverá garantir a integridade, confidencialidade e autenticidade das informações transmitidas.

§ 1º. O acesso ao DTE será realizado por meio de credenciais individuais e intransferíveis, cabendo ao sujeito passivo sua guarda e sigilo.

§ 2º. A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade do usuário que a cadastrou, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

Art. 5º O sistema de gestão do DTE deverá permitir a realização de auditorias, bem como disponibilizar toda informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações firmadas em torno da proteção de dados pessoais.

Art. 6º O documento eletrônico transmitido através do sistema utilizado para operacionalização do DTE, em conformidade com os padrões técnicos de segurança e integridade estabelecidos em lei ou regulamentação presume-se original e autêntico, salvo prova em contrário.

§ 1º. Considera-se documento eletrônico, para fins deste artigo, qualquer arquivo digital que contenha informações com valor jurídico ou probatório, desde que assinado digitalmente ou transmitido por meio seguro e certificado.

§ 2º. A originalidade de um documento eletrônico será garantida mediante o uso de certificados digitais emitidos por autoridade certificadora reconhecida ou outros meios que assegurem sua autenticidade e integridade.

§ 3º. Qualquer alteração no conteúdo ou metadados do documento após sua transmissão invalida sua originalidade e autenticidade, exceto nos casos em que a modificação for autorizada e registrada em conformidade com a lei.

§ 4º. As vias originais dos documentos digitalizados e enviados através do sistema de

gestão do DTE deverão ser preservadas pelo seu detentor durante o prazo mínimo de 05 (cinco) anos após o envio.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO

Art. 7º O não credenciamento obrigatório no DTE ou a recusa em utilizá-lo poderá acarretar:

- I - suspensão de benefícios fiscais;
- II - aplicação de multa administrativa, conforme regulamentação específica;
- III - registro do descumprimento junto ao cadastro fiscal municipal.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, os procedimentos necessários para o credenciamento, operacionalização e manutenção do DTE, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 24 de março de 2025.

**Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município**